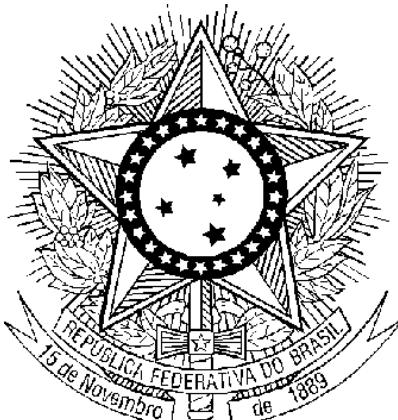


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.060-A, DE 2011 **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Agentes de Segurança Socioeducativos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Agentes de Segurança Socioeducativos, e dá outras providências.

Art. 2º O inciso VII e o § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes de segurança socioeducativos e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII.” (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, veio disciplinar as questões do registro, posse e comercialização de armas de fogo, à base das atividades profissionais desempenhadas com o seu uso.

Os motivos que cada profissão tem de ver ou não autorizada a utilização da arma de fogo pelo seu profissional, dá-se pela avaliação da periculosidade a que estão submetidos e os potenciais riscos de vida, não só daqueles que desempenham suas funções para o cumprimento de suas atribuições, como também de seus familiares.

Sabe-se que os jovens delinquentes da atualidade tem sido cada vez mais utilizados e recrutados pelos chefes de organizações criminosas para o cometimento de crimes, verdadeiros discípulos de seus comandantes, não somente no interior dos estabelecimentos socioeducativos, em rebeliões, fugas, desacatos, ameaças, mas também fora das condições de trabalho, onde os agentes de segurança encontram se restritos a frequentarem diversos locais de seus domicílios com seus familiares, sendo vítimas de agressões, perseguições, destruição de patrimônio e até execuções.

Alguns menores infratores apresentam um alto grau de periculosidade, é certo, às vezes, maiores que os adultos, justo por sua imaturidade, a falta de noção e de experiência, pelo desvalor da vida humana e mais ainda, pela questão da inimputabilidade, o que serve de estímulo à prática delituosa, colocando em risco a incolumidade dos agentes de segurança socioeducativos e da sociedade como um todo.

Os profissionais para os quais solicitamos o porte de armas são pessoas comprometidas não só com a segurança dos jovens infratores no interior das unidades de internação, mas como também de todos os prepostos que ali se encontram e da sociedade em geral. Ora, todos sabem o ambiente e risco que tais agentes enfrentam no dia a dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa questão.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;
II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte

ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 1.060/11, apresentado pelo Dep. Marcio França durante o exercício que lhe cabia na 53º legislatura, sendo ao final desta arquivado e, posteriormente impetrado pelo Nobre Deputado Dr. Ubiali, cuja proposta é alterar a Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de **permitir o porte de arma de fogo para os agentes de Segurança Socioeducativos**. (grifo nosso).

Desta forma, frente o apresentado no projeto inicial, solicita a aprovação e a consequente concessão de porte de armas a estes agentes de Segurança Socioeducativos.

II – VOTO

Conforme o Art. 32º, inc. XVI alínea “C” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais, cabe a esta Comissão de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado, apreciar o controle e comercialização de armas, dentre outras peculiaridades Regimentais desta Casa Legislativa.

Sendo assim, cabe-nos fazer algumas considerações iniciais relevantes para o posicionamento tomado, onde, de pronto, mencionamos a necessidade em fazer uma análise ponderando, a atividade exercida pela classe dos agentes de Segurança Socioeducativos, bem como consequências factuais dessa atividade, como também, a efetiva necessidade de concessão do porte de armas de fogo, frente à ponderação de ser este um opressor frente a um criminoso detido ou um instrutor, um lente para com os adolescentes em conflitos com a lei.

Assim, de acordo com o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo), a atividade do agente de Segurança Sócioeducativo se funde em:

“Zelar pela integridade Física e moral do interno, cuidar de sua segurança, alimentação e higiene pessoal, conduzi-lo para suas audiências, a hospitais ou outras instituições, contribuir para o retorno a sociedade, ajudá-lo nas etapas de sua reeducação, proteger e cuidar do patrimônio da fundação.”

Neste sentido, analisando a “atividade fim” desse nobre Profissional, o Agente Socioeducador, com todo o respeito necessário a esta classe de extrema importância, pelos benefícios oferecidos a esse adolescente em conflito com a lei, bem como para sua família, por consequência para a Sociedade, portanto necessários e fundamentais ao País, nos deparamos com a pretensão da “necessidade da concessão de porte de armas, imaginando assim, uma abrangência de sua segurança”, tendo por esta, a “possível ilusão de garantia de sua integridade física” quando ao deixar o labor, portando uma arma de fogo.

No projeto apresentado, menciona o próprio autor que “Os motivos que cada profissão tem de ver ou não autorizada à utilização da arma de fogo pelo seu profissional, dá-se pela avaliação da periculosidade a que estão submetidos e os potenciais riscos de vida, não só daqueles que desempenham suas funções para o cumprimento de suas atribuições, como também de seus familiares”.

Do mesmo modo, menciona que “agentes de segurança encontram-se restritos a freqüentarem diversos locais de seus domicílios com seus familiares, sendo vítimas de agressões, perseguições, destruição de patrimônio e até execuções”, portanto, conforme demonstra o índice de violência que hoje agride a população brasileira, não só os agentes de Segurança Socioeducativos, mas sim todos nós estamos sujeitos a esses riscos e males que dilaceram a sociedade. Portanto, se existe lógica e propósito nesse projeto, deveremos dar porte de armas (se isso realmente representa segurança e garantia a integridade física e econômica do sujeito) a todos que se encontram nessa situação, ou seja, todo o povo brasileiro.

Desta forma, levando em consideração a atividade de o Agente Socioeducador ser essencialmente tutorial, mestra, protetora, catedrática, doutora,

educadora, **e não punitiva, não tem caráter penalizatório, não se trata de um castigo a ser aplicado**, portanto, não vemos nesse desfecho que exista a necessidade de porte de armas, posteriormente a esta atividade laboral, haja vista, a mesma exposição, a mesma exibição e mostra que este profissional se encontra no meio Social para com a criminalidade que nos assola hoje em dia, é a mesma que todos os Civis se encontram, portanto não havemos que se falar em porte de armas para uma categoria a qual tem um teor docente.

Em defesa da chamada “justiça restaurativa”, incentivando a intermediação direta entre vítimas e agressores e ressaltou a importância de oferecer atividades para as crianças e adolescentes que são vítimas de atividades criminosas ou que têm problemas com a Lei.

O Estatuto do Desarmamento, ao prever algumas hipóteses para o porte de arma de fogo, no seu art. 6º, pode ser que tenha deixado lacunas ao não considerar certas profissões que convivem diretamente com a maior exposição aos riscos iminentes de sua integridade física, como exemplo, mencionamos o PL 5982 de 2009, recentemente aprovado na Comissão de Constituição e justiça, determinando porte de armas aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, mas, a pretensão do projeto em tela, não demonstra de igual forma tais necessidades.

A população Brasileira ao se manifestar no Referendo realizado em 2005 **foi definitivamente contra a proibição da comercialização de armas de fogo, propósito este que nós também compartilhamos com o mesmo perfil**, porém a determinação da impossibilidade da proibição de comercialização de armas de fogo, não significa que temos que conceder o porte para quem simplesmente tem o bel-prazer de obter tal direito, nem mesmo a necessidade para tanto.

No mesmo sentido aos argumentos para a rejeição, apresentamos as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) trazem orientação às ações das instituições voltadas para privação de liberdade, tais como, na garantia dos direitos dos jovens privados de liberdade, na prevenção de ocorrência de maus-tratos, na vitimização e na violação de direitos humanos. Também assegurando o direito a escolarização adequada, com caráter restaurativo, assim como ao ensino profissionalizante, ao exercício de atividades recreativas, ao culto religioso, conforme a crença de cada interno (TEJADAS, 2005). Importante destacar que as Regras descrevem os procedimentos disciplinares que devem atender ao princípio do respeito a si mesmo e aos demais, **sendo proibido o porte de armas por funcionários**. (nossa grifo)¹

Nesse consorte, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil – Diretrizes de Riad, de 1990 são dirigidas para prevenção da prática do ato infracional por jovens, propondo a promoção de ações planejadas e a socialização da criança e do adolescente, a partir das suas comunidades de origem,

desafiando os Estados membros das Nações Unidas a projetarem tais objetivos com a presença fundamental da família.

Como exemplo, mencionamos os policiais civis que têm a prerrogativa, não só de portar a arma fora do serviço, mas, em todo o território nacional, pois é concreto, real, sólido e visível o risco que correm mesmo quando fora de atividade, o que difere claramente da realidade da pretensão deste projeto de lei.

Outro sim, caso haja a efetiva ameaça a integridade física, moral, possibilidade esta atinente a todos nós Civis, dentre estes os agentes de Segurança Socioeducador, até mesmo o próprio menor interno tutelado, temos a prerrogativa da segurança Pública, portanto, temos meios dos quais, se não fazem, deveriam fazer a segurança constitucionalmente protegida.

Não discordamos quanto à possível omissão e imprecisão da legislação relacionada ao tema, bem como a necessidade de atualização e otimização deste Diploma, como também as melhorias necessárias na Segurança Pública trazendo a tona o falido sistema de segurança que paira em nosso país.

Na pretensão ora apresentada não nos deparamos com a efetiva necessidade e, as razões e exposições de motivos para aprovação deste, não demonstraram imperatividade, indigência e penúria, sendo imprecisa a coerência entre a inópia definição de “querer ter e dever ter”.

Portanto, não cabe porte de arma para o exercício da atividade de Agente de Segurança Socioeducador, tendo em vista análise feita frente a sua **atividade fim**, bem como, **o intuito instrutório desta atividade e nunca punitivo**.

Esclareço também que a permissão da proliferação de armas, principalmente para classes que efetivamente não demonstram necessidade, é um equívoco na política de Segurança Pública trazendo aos que delas utilizam a falsa impressão de segurança e é exatamente o que estes projetos tencionam autorizar.

Destarte, cumpre mencionar a crucial e peremptória atividade desta classe de Agentes de Segurança Socioeducativos, bem como o excepcional e competente trabalho por eles desenvolvidos, fortalece e acresce muito o nosso desenvolvimento, enriquecendo a cultura, educação, ensino, instrução e civilização, estas sim, “a maior e melhor arma” contra todo o mal que jazemos, “a qual todos deveremos portar”.

Ante o exposto, voto pela **abdicação do que ora se pretende**, aproveitando o ensejo, solicitando o apoio para a **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.060, de 2011**.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal – DEM/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.060/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente, Fernando Francischini, e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Arthur Lira, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian - titulares; Alexandre Leite e Otoniel Lima - suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

ⁱ Princípios Orientadores de RIAD